



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03507/07

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA imputada através do Acórdão **APL-TC- 01046/10** em sede de Denúncia. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

ACÓRDÃO APL-TC – 00001/2011

RELATÓRIO:

Os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de 27/10/2010, ao analisar Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do ex-Gestor Municipal, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, formalizada através do Processo TC 03507/07, e encaminhada a este Tribunal pelos vereadores Manoel Farias da Silva e Cícero Valdeci, emitiram o Acórdão APL-TC-01046/2010 (fls. 330/332), publicado no DOE em 29/11/2010 (fls.334), no qual, à unanimidade, acordaram em:

1) Conhecer e julgar **procedente em parte** a denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero Valdeci, contra o Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007;

2) Aplicar **multa pessoal** ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, em virtude da realização de despesas sem licitação, constituindo o fato motivo de aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Passados 14 dias após a publicação do ato formalizador da decisão, em 13/12/2010, o interessado requereu o parcelamento em 12 vezes da multa a ele imputada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), sob a alegação de que sua atual situação financeira não lhe permite fazer o recolhimento de uma só vez.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido notificado o requerente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Acórdão APL-TC nº 01046/2010 foi publicado no DOE em 29/11/2010 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 13/12/2010, isto é, dentro do prazo limite fixado pela Resolução RN-TC-33/97;

Considerando que as alegações dos requerentes quanto à ausência de condições econômico-financeira para o pagamento da multa de uma só vez ensejam o deferimento do parcelamento do valor imputado (R\$ 2.805,10), não nos termos em que foi requerido, mas em número máximo de 10 (dez) parcelas de R\$ 280,51;

Voto pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento da multa, no valor de R\$ 2.805,10, aplicada ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, através do Acórdão APL-TC nº 01046/2010, em 10 parcelas mensais de R\$ 280,51 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas ao devido acompanhamento a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01046/2010, os Membros DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o pedido de parcelamento da multa, no valor de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, em 10 parcelas mensais de R\$ 280,51 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas ao devido acompanhamento a seu cargo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa/PB, 05 de janeiro de 2011.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE em exercício